

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2018

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., empresa regularmente constituída e já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio dos seus representantes infra-assinados, com fulcro no Art. 26 da Lei Federal nº 5.450/05 c/c Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/02, bem como no item 18 do edital de licitação em epígrafe interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
com efeito suspensivo

em desfavor da decisão que considerou habilitada a licitante PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA., em 13/08/2018 no lote 28 do edital de licitação em referência, consoante razões de fato e argumentos de Direito a seguir declinados.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

I. RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

DECISÃO RECORRIDA: Decisão que habilitou o produto ofertado pela empresa PRODIET NUTRICAÇÃO CLÍNICA LTDA.

II. PRELIMINARMENTE

a) Da Tempestividade

Convém destacar a tempestividade do presente recurso, haja vista que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 13/08/2018 e o item 18.3 do edital em tratamento dispõe que:

"Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, levando-se em consideração que o resultado foi divulgado através da sessão pública em 13/08/2018, o presente Recurso Administrativo, ofertado na presente data, é plenamente tempestivo.

b) Da Legitimidade

Conforme estabelece a Lei nº 9.784/1999, a ora recorrente detém legitimidade para interpor recurso administrativo, de acordo com a previsão constante do art. 58, inciso I, do aludido Diploma Legal, senão vejamos:

*"Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
(...)."*

Outrossim, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"(...)

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. (...)."

Nota-se, pois, conforme as razões de direito a serem expostas mais adiante que a recorrente é titular de direitos e interesses que serão amplamente afetados, caso essa i. Comissão não reforme a decisão proferida.

III. DOS FATOS

Este órgão instaurou certame objetivando a constituição de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de distribuição gratuita (suplemento alimentar, fórmulas infantis e compostos lácteos) para atender ao setor de serviço social da secretaria municipal de saúde, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no termo de referência, anexo I, do edital em tratamento.

Ocorre que, no curso da sessão do pregão eletrônico em referência, a empresa ora recorrida foi declarada habilitada por esta i. Comissão no que se refere ao lote 28.

Nesse sentido, a recorrente apresentou imediatamente, nos moldes expostos pelo edital, sua inconformidade com a decisão prolatada, que habilitou a empresa recorrida, demonstrando a intenção de apresentar razões recursais para esta i. Comissão.

Ainda, em que pese o pronunciamento do i. Pregoeiro, conforme restará demonstrado, a recorrida jamais poderia ter sido considerada habilitada, eis que apresentou produto em desconformidade com os preceitos definidos pelo edital de licitação, maculando a sua habilitação com vícios insanáveis.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição – São Paulo: Dialética, 2008 – p. 847

Desta forma, passa a recorrente a discorrer e demonstrar as razões que justificam a inabilitação da recorrida e a sua conseqüente habilitação, sob pena de macular todo o procedimento licitatório, senão vejamos.

IV. DO MÉRITO

a) Argumentação Jurídica

A primeira finalidade dos atos administrativos e, portanto, a mais significativa, é a tutela do interesse público, sendo seu dever primordial garantir que as necessidades da coletividade sejam atendidas de forma segura e vantajosa.

Justamente por tutelar o interesse coletivo, cuidou a Constituição Federal de garantir que qualquer aquisição ou contratação que a Administração Pública pretenda celebrar, deverá ser precedida de procedimento licitatório, com exceção dos casos de dispensa e inexigibilidade bem delimitados pela legislação.

Nesse sentido, e de acordo com a previsão contida no caput do artigo 37 da Carta Magna, a Lei Federal nº 8.666/93 que instituiu normas para licitações e contratos administrativos, expressamente previu em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Justamente para garantir essa vantajosidade, foi criada a modalidade do Pregão que pretendeu ampliar a competição com a inclusão de fase de disputa direta por lances, sendo obrigatória a eleição do tipo menor preço como forma de julgamento das propostas.

Isto posto, é certo que a legislação permite que o administrador insira requisitos peculiares ao objeto pretendido, visando acautelar o interesse público e garantir que suas necessidades serão atendidas por produto adequado e com segurança, contudo tal permissivo não deve ser usado de forma arbitrária, restringindo a competição sem que exista qualquer respaldo técnico ou legal que justifique.

Adicionalmente, como se sabe, as exigências editalícias visam conferir a aplicabilidade ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifo nosso)

De acordo com o referido dispositivo legal, somente poderia ser considerada habilitada, no presente certame licitatório, a empresa que comprovasse, mediante a apresentação de produto, estar apta a prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93), o que, notadamente, não se aplica para a empresa recorrida, ao passo que o produto apresentado pela empresa recorrida não atende, conforme abaixo melhor explanado, aos requisitos fixados no edital em discussão.

Neste sentido, importante ressaltar que a legalidade, como princípio de administração, (art. 37, caput – CF/88), estipula que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso².

Ademais, o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no *caput*, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. Editora Malheiros, p. 86.

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não podem os princípios constitucionais serem interpretados restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela Constituição Federal, tendo em vista que os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce do sistema jurídico, sendo eles que guiarão a adequada interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desta forma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de igualdade de condições a todos os concorrentes, este i. Órgão deve primar pelo tratamento paritário

Com efeito, o órgão licitante deve observar as regras de direito público cujo cumprimento se caracteriza por ser cogente.

Nessa seara, imperioso ressaltar que, a conduta adotada no julgamento da presente licitação vai de encontro, ainda, ao que preceitua a legislação administrativa, notadamente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como se sabe, a Administração Pública deve se ater, estritamente, ao Edital, e, portanto, às suas exigências, termos e condições.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, como, especialmente no seu art. 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre a vinculação do procedimento licitatório às exigências contidas no edital consigna o doutrinador Marçal Justen Filho³:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital. "

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Deve ser reconhecida, portanto, a curial e destacada importância desse princípio, uma vez que serve de base a todos os demais princípios do procedimento licitatório.

³in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª ed., pp. 384 e 396.

Pontue-se, ainda, que a licitante recorrida não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigências legais e impositivas, destinadas a todas as licitantes, que se mantidas, irão macular todo o processo administrativo de contratação, podendo, inclusive, ser alvo de questionamentos dos tribunais de controle.

Sendo assim, conforme acima referendado, caso a manutenção da habilitação da recorrida permaneça, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

Cumpre salientar, à guisa de conclusão, que é obrigação da Administração Pública, no proceder do procedimento licitatório, decidir as questões de forma objetiva, não lhe sendo facultado qualquer subjetivismo, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei. "

b) Do produto ofertado pela recorrida versus a exigência do edital

Colocado o racional jurídico e técnico, que é de suma importância para entendimento da matéria em questão, passemos para a análise específica do problema do produto ofertado pela recorrida.

O lote 28 do anexo I do edital solicita:

"Suplemento alimentar hiperproteico, normocalórico, instantâneo ou de fácil solubilidade, com vitaminas e sais minerais de forma balanceada, para as necessidades do adulto e idoso, densidade calórica de 1,2 KCAL/ML ou mais, com proteínas de origem animal ou vegetal, com cálcio e vitamina D, isento de glúten, sem sabor. Embalagem para entrega de 300 à 800 gr."

Ou seja, resta evidente que o descritivo em referência solicita um suplemento alimentar hiperproteico, normocalórico, instantâneo ou de fácil solubilidade, com vitaminas e sais minerais de forma balanceada para as necessidades do adulto e idoso, densidade calórica de 1,2 KCAL/ML ou mais, com proteínas de origem animal ou vegetal, com cálcio e vitamina D, isento de glúten, sem sabor. Embalagem para entrega de 300 à 800 gramas.

Support Produtos Nutricionais Ltda.

SP – Av. Paulista, 2.300 - 20º andar - Cj. 201 – Cerqueira Cesar - CEP: 01.310-300- Tel.: (11) 3896-7600 - Fax: (11) 3045-2223
Atendimento ao Consumidor: 0800-551404 - Internet: www.supportnet.com.br

Contudo, em descompasso com a exigência do descritivo técnico, o produto INMAX, ofertado pela recorrida, possui 1.0Kcal/ml, como pode se verificar da tabela nutricional do produto, extraído do site: <http://prodiet.com.br/produtos/immax-350-g/> e colocado abaixo:



DÚVIDAS SOBRE O USO DESTE PRODUTO?

Você pode encontrar a resposta na nossa página de Perguntas Frequentes ou entrar em contato através do Prodiel em Casa.

DESCRIÇÃO

O BEM-ESTAR QUE VOCÊ PRECISA TEM O SABOR QUE VOCÊ QUER!

O INMAX possui nutrientes fortificantes, que adicionados às receitas doces e salgadas do dia a dia, enriquecem a alimentação e não alteram o sabor, proporcionando qualidade de vida e bem-estar.

Além disso, INMAX é hiperpróteico e acrescido de L-leucina importantes no crescimento muscular.

INDICAÇÃO

Ideal para pacientes oncológicos. Alterações no apetite e no paladar. Necessidade elevada de proteínas.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

TABELA NUTRICIONAL

ARTIGOS E MONOGRAFIAS

Valor Energético Por 100g 100ml	408 kcal = 1713 kJ	100 kcal = 420 kJ
Carboidratos, dos quais:	55 g	13 g
açúcares	0	0
Proteínas	25 g	6,2 g
L-leucina	4,7 g	1,1 g
Gorduras totais das quais:	10 g	2,4 g
gorduras saturadas	1,5 g	0,36 g
gorduras trans	0	0
gorduras monoinsaturadas	4,8 g	1,2 g
gorduras poli-insaturadas	3,4 g	0,84 g
ômega 3	0,55 g	0,13 g
ômega 6	2,3 g	0,55 g
colesterol	0	0
Fibra alimentar	5,1 g	1,5 g



Ademais, a empresa que ficou na segunda colocação na etapa de lances, com o produto Nutren Sênior também possui 1.0Kcal/ml, como pode ser visto na tabela nutricional do produto, extraído do site <https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/nutren-senior/nutren-senior-po> e colocado abaixo:



ainda

Prote

1 cop

20g p

vitam

Sabor



CARACTERÍSTICAS

1 copo (233ml) de NUTREN® Senior Pó (200 ml água + 55g pó) proteína, 480 mg de cálcio, 11mcg Vitamina D, 2,2g de fibras e minerais.

INGREDIENTES

RECEITA

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Nutren® Senior Pó

	Quantidade por 100 g	% VD*	por 100 mL**
Valor energético	422 kcal = 1772 kJ	**	100 kcal = 420 kJ
Carboidratos	36 g	**	8,6 g
Proteínas	36 g	**	8,6 g
Gorduras totais	15 g	**	3,4 g
Gorduras saturadas	9,1 g	**	2,1 g
Gorduras trans	0 g	**	0 g
Fibra alimentar	4,0 g	**	0,9 g

Ainda, a empresa que ficou na terceira colocação na etapa de lances, com o produto Sustap Sênio, possui 0,82Kcal/ml, como pode ser visto na tabela nutricional do produto, extraído do site <http://www.probene.com.br/produtos/5#content> e colocado abaixo:

Detalhes do Produto

Sustap Senior

Lista de Ingredientes:

LISTA DE INGREDIENTES: Leite em pó desnatado, proteína concentrada de soro de leite (WPC), maltodextrina, caseinato de cálcio obtido do leite de vaca, colágeno hidrolisado, frutooligossacarídeos (FOS), inulina, minerais (ferro, zinco, cobre, iodo selênio, manganês, fósforo, magnésio, potássio, flúor, cromo e molibidênio), vitaminas (vitamina A, coлекаlçiferol, tiamina, riboflavina, nicotinamida, ácido pantotênico, piridoxina, cianocobalamina, ácido ascórbico, vitamina E, vitamina K, biotina, ácido fólico e colina), cálcio de ostra, emulsificante lecitina de soja, antiemectante fosfato tricálcico, espessante goma xantana e acidulante ácido ascórbico. **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE, DERIVADOS DO LEITE E DA SOJA.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
Quantidade por 100 g		% VD (*)	100 ml
Valor energético	357 kcal = 1491 kJ	18	82 kcal = 342 kJ
Carboidratos	43 g	14	10 g
Proteínas	40 g	53	9,2 g
Gorduras totais	2,8 g	5	0,63 g
Gorduras saturadas	0,90 g	4	0,21 g
Gorduras trans	0 g	**	0 g
Fibra alimentar	4,5 g	18	1,0 g
Sódio	253 mg	11	59 mg
Vitamina A	1091 µg RE	182	250 µg RE
Vitamina D	20 µg	400	4,6 µg
Vitamina B1 (Tiamina)	2,2 mg	182	0,50 mg
Vitamina B2 (Riboflavina)	2,4 mg	182	0,54 mg
Vitamina PP (Niacina)	29 mg	182	6,7 mg
Ácido Pantotênico	9,1 mg	182	2,1 mg
Vitamina B6 (Piridoxina)	2,4 mg	182	0,54 mg
Vitamina B12 (Cianocobalamina)	4,4 µg	182	1,0 µg
Vitamina C	82 mg	182	19 mg
Vitamina E (Tocoferol)	18 mg (α-TE)	182	4,2 mg (α-TE)
Vitamina K	118 µg	182	27 µg
Biotina	55 µg	182	13 µg
Ácido Fólico	451 µg	113	103 µg
Colina	55 mg	10	13 mg
Cálcio	1000 mg	100	229 mg
Ferro	23 mg	164	5,3 mg
Zinco	13 mg	182	2,9 mg
Cobre	1449 µg	161	332 µg
Iodo	205 µg	158	47 µg
Selênio	62 µg	182	14 µg
Manganês	3,6 mg	158	0,83 mg
Fósforo	664 mg	95	152 mg
Magnésio	469 mg	180	108 mg
Potássio	798 mg	**	183 mg
Flúor	3,2 mg	80	1,5 mg

Portanto, considerando as informações trazidas acima, resta evidente que o produto ofertado pela recorrida não pode ser aceito por esta Secretaria, nem tampouco os produtos ofertados pela segunda e terceira colocadas, vez que, notadamente, não cumprem com as exigências do edital.

c) Conclusões de mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado.

A "proposta mais vantajosa", a teor do que prescreve o artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade.

Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Para Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público** por via da execução do contrato. A **maior vantagem** possível configura-se pela *conjugação de dois aspectos complementares*. Um dos ângulos relaciona-se com a *prestação a ser executada por parte da Administração*; o outro se vincula à *prestação ao cargo do particular*. A *maior vantagem* se apresenta quando a *Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação*. Configura-se, portanto, uma **relação custo-benefício**. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. **A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.** [...]

De modo geral, **a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade**. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. **As circunstâncias determinam a preponderância de**

um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes. [...] (Grifos propositais) (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 58 e 59).

Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor Marçal Justen Filho, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Portanto, conforme já densamente demonstrado pela recorrente, a decisão que habilitou a recorrida deve ser revista, sob risco de macular todo o processo licitatório.

V. DO PEDIDO

Ante ao exposto, a recorrente pede e espera seja o presente recebido, conhecido e, ao final, integralmente provido para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, retificar a decisão combatida, inabilitando a recorrida, a segunda colocada e a terceira colocada e, conseqüentemente, habilitar/classificar esta recorrente, no tocante ao lote 26.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Requer-se, ainda, a **SUSPENSÃO** do procedimento até o final do julgamento do presente recurso administrativo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, abstendo-se esta i. Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Termos em que,
pede e espera provimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.



SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.